



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.916617/2017-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.028 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE GUSA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ADESÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITO. RETIFICAÇÃO. PROVAS.

Tendo em vista que a contribuinte não comprovou erro de fato no valor do débito confessado na sua DCTF original, falta liquidez e certeza do crédito pleiteado, logo indefere-se o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausentes os conselheiros Rafael Taranto Malheiros e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu a numeração 35752.24409.270614.1.2.04-0187. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

"A contribuinte acima identificada apresentou Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) através do sistema PER/Dcomp, tendo o PER

recebido a numeração 35752.24409.270614.1.2.04-0187, com declaração de crédito de “Pagamento indevido ou a maior” com “Valor Original do Crédito Inicial”, “Crédito Original na Data da Transmissão” e “Valor do Pedido de Restituição”, cada um destes no mesmo valor de R\$ 11.813,84. Informa também que o crédito teria origem no DARF de CSLL, código 2484 do período de apuração 31/12/2009, vencimento e arrecadação em 29/01/2010, no valor do principal e total do DARF de R\$ 17.969,93. A contribuinte também apresentou a Dcomp n.º 00748.00070.210417.1.7.04-8832, também objeto do presente Processo n.º 10680.916617/2017-47, pleiteando a compensação do mesmo “Valor Original do Crédito Inicial” e “Crédito Original na Data da Transmissão”, ambos no valor de R\$ 11.813,84, cada, e valor de “Total do crédito original utilizado nesta Dcomp” de R\$ 11.809,31, com origem no mesmo DARF de CSLL, código 2484, do período de apuração 31/12/2009, cujo valor pago foi de R\$ 17.969,93, tanto do tributo como do total do DARF, com vencimento e arrecadação em 29/01/2010.

2. O Despacho Decisório informa “Valor do Crédito em análise” de R\$ 23.623,15 e conclusão de que o crédito já fora objeto de análise o em outros PER/COMP anteriores, cuja conclusão foi inexistência crédito remanescente para utilização em novas compensações ou restituições.

2.1. Nas Informações Complementares da Análise de Crédito consta o seguinte Demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
35752.24409.270614.1.2.04-0187	PER	R\$11.813,84			R\$11.813,84
00748.00070.210417.1.7.04-8832	DCOMP		R\$17.947,78	R\$11.809,30	R\$11.809,31
Total				R\$11.809,30	R\$23.623,15

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
34855.32884.250913.1.2.04-1001	10680.901211/2014-17

2.2. Entre os PER/DCOMP vinculados ao Processo objeto do presente Despacho Decisório consta a seguinte informação no Processo:

PER/DCOMP Despacho Decisório - PER/DCOMP Vinculados ao Processo

Data da Consulta: 28/2/2018 20:35:23

Nome/Nome Empresarial: TPG TECNOLOGIA DE PRODUCAO DE GUSA LTDA

CPF/CNPJ: 23.843.527/0001-83

PER/DCOMP: 35752.24409.270614.1.2.04-0187

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 127557458

Tipo de Documento: Pedido de Restituição

Na relação a seguir, são exibidos os PER/DCOMP objeto do presente despacho decisório e os documentos retificadores ou pedidos de cancelamento a eles relacionados:

35752.24409.270614.1.2.04-0187 (original)

00748.00070.210417.1.7.04-8832 (retificador)

PER/DCOMP original 37321.13469.300615.1.3.04-1328 transmitido em 30/06/2015

Retificado por 00748.00070.210417.1.7.04-8832 transmitido em 21/04/2017

3. Cientificada do Despacho Decisório que negou seu pleito por inexistência de crédito disponível, em 14/11/2017, conforme fl. 26, apresentou manifestação de inconformidade nas fls. 04 a 08, em 14/12/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl. 02, na qual alega, em síntese, que:

3.1. O Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição do PER/DCOMP 35752.24409.270614.1.2.04-0187 “sob o argumento de que referido pleito já fora analisado anteriormente e que fora indeferido”;

3.2. O PER/Dcomp anteriormente indeferido fora o de n.º 34855.32884.250913.1.2.04-1001 (Processo 10680.901211/2014-17), tendo a decisão pelo indeferimento sido motivada no fato de que o recolhimento que consubstanciaria o indébito ser no exato valor do tributo como declarado originalmente em DCTF - inexistindo assim, aparentemente, pagamento indevido ou a maior a ser objeto de restituição/ressarcimento; 3.3. A verdade real, entretanto, é outra. Por um erro formal a DCTF analisada pela RFB no Processo 10680.901211/2014-17 declarara a CSSL - Estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2009 pelo valor de R\$ 17.969,93 (...), quando o correto seria R\$ 6.156,09 (...) — sendo este valor correto o apurado e declarado na DIPJ Original transmitida em 28/06/2010 (n.º de recibo 36.53.53.32.76-07), retificada (sem modificação de valores) através da DIPJ transmitida em 19/08/2010 (n.º de recibo 21.20.81.15.33); 3.4. Foi, portanto, este erro (passível de correção) que conduziu ao indeferimento do primeiro pedido de Restituição/Ressarcimento, pois com base na DCTF original transmitida em 07/04/2010 (dissonante da DIPJ) o recolhimento fora alocado sem configuração do indébito para extinção do crédito tributário declarado (incorretamente). 5. Entretanto, em decorrência do indeferimento liminar de seu pedido de ressarcimento/restituição (anterior) pelo motivo antes declinado, a Administrada procurou o plantão da RFB em Belo Horizonte buscando orientação de como proceder para recuperar o direito creditório a que legítima e legalmente faz jus em face da existência real e efetiva do indébito tributário, decorrente do pagamento a maior que o devido. 6. Foi orientada a retificar a DCTF e apresentar novo pedido de ressarcimento. E assim o fez, apresentando em 27/06/2014 a DCTF retificadora n.º 21.08.98.40.27-86 consignando os valores corretos e demonstrando o indébito tributário, e, na sequência, o Pedido de Restituição/Ressarcimento formalizado no PER/DCOMP 35752.24409.270614.1.2.04-0187 de que cuida o Despacho Decisório inquinado, ora combatido; 3.5. 7. Sendo a verdade real a existência do indébito passível de restituição nos termos da legislação cogente — fato e circunstância facilmente aferível com base nos sistemas de controle da própria Receita Federal — restaria apenas debater se o procedimento adotado pela Administrada/Contribuinte esbarra em algum impedimento legal. 8. Esta questão, entretanto, não é sequer controvertida. A uma porque a Contribuinte/Defendente seguiu a risca o que lhe fora orientado pela RFB. Ao depois, porque precisamente esta situação fática e jurídica já foi devidamente analisada no âmbito administrativo, restando definitivamente apaziguada no item 11 do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2.015, - verbis: “Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado um débito correspondente declarado na DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade no pagamento apresentado no PER. Caso o Processo Administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que tenha ocorrido por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que o mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento.”;

3.6. “... o Despacho Decisório ora combatido não buscou a verdade real, sendo certo que o direito creditório nele formalizado e pleiteado em 27/06/2014 (respeitado, portanto, o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento) encontra-se disponibilizado nos sistemas da RFB, uma vez que o tributo devido como apurado na DIPJ entregue em 2.010 e ratificado na DCTF retificadora antes mencionada é, repete-se à exaustão, no valor de R\$ 6.156,09 , tendo sido recolhido em 29/01/2010 a importância de R\$ 17.969,93. 10. Desse modo, inegável a existência e disponibilidade atual nos controles da RFB do indébito no importe de R\$ 11.813,84 (R\$ 17.969,93 menos R\$ 6.156,09), sendo legítima a restituição pleiteada.”; 3.7. 11. Assim com fundamento nos princípios constitucionais regentes da atuação da Administração

Pública, dentre outros, os da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da satisfação do interesse público consistente em ser justo (o que, além de lhe impor o dever de buscar a verdade real, veda o enriquecimento sem causa) e ainda, com lastro nas conclusões exaradas no item 22 do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2.015, restando presentes e satisfeitas no caso concreto, todas as condições objetivas para tanto, deve o direito creditório em comento ser declarado apto para restituição como requerido e como consequência deferido o Pedido de Restituição/Ressarcimento; 3.8. 12. Requer ainda, efeito suspensivo à cobrança consignada no Despacho Decisório inquinado, por força do que disciplinado no artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 11-65.110 da 4ª Turma da DRJ/REC, tendo em vista que a contribuinte não comprovou erro de fato no valor do débito confessado na sua DCTF original, tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado, o disposto no art. 373, I, do CPC, que atribui ao autor, no caso, ao sujeito passivo, o ônus da prova, e ainda o art. 74, e seu §3º, inciso VI, da Lei n.º 9.430/96, que veda a compensação de crédito que já tenha sido objeto de PER indeferido, deve ser mantido o Despacho Decisório.

Cientificado em 16/12/2019 (e-fl. 51), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 13/01/2020 (e-fl. 53), em que argui que apresentou o PER versado no processo aqui em debate, lastreando seu procedimento e pretensão no item 11 do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2.015. E que a instância *a quo*, sem entrar no mérito da existência do crédito, decidiu pelo improvimento da manifestação de inconformidade sob alegação genérica da inexistência de “comprovação por documentos contábeis e iscais hábeis” habilitantes do direito pleiteado. Asseverou o Recorrente:

(...)

2.1. Conforme se extrai do excerto reproduzido no item 1.5 retro, a instância a quo, sem entrar no mérito da existência do crédito, decidiu pelo improvimento da manifestação de inconformidade sob alegação genérica da inexistência de comprovação do erro de fato no valor do débito confessado na DCTF original.

2.2 – Entretanto, a Administrada/Recorrente comprovou o erro de fato que a levou à apresentação da DCTF retificadora, esgrimindo em sua manifestação de inconformidade os seguintes argumentos:

“Por um erro formal a DCTF analisada pela RFB no Processo 10680.901211/2014-17 declarara a CSSL – Estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2009 pelo valor de R\$ 17.969,93 (dezessete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), quando o correto seria R\$ 6.156,09 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e nove centavos) — sendo este valor correto o apurado e declarado na DIPJ Original transmitida em 28/06/2010 (n.º de recibo 36.53.53.32.76-07), retificada (sem modificação de valores) através da DIPJ transmitida em 19/08/2010 (n.º de recibo 21.20.81.15.33).

Foi, portanto, este erro (passível de correção) que conduziu ao indeferimento do primeiro pedido de Restituição/Ressarcimento, pois com base na DCTF original transmitida em 07/04/2010 (dissonante da DIPJ) o recolhimento fora alocado sem configuração do indébito para extinção do crédito tributário declarado (incorretamente).

Entretanto, em decorrência do indeferimento liminar de seu pedido de ressarcimento/restituição (anterior) pelo motivo antes declinado, a Administrada procurou o plantão da RFB em Belo Horizonte buscando orientação de como proceder para recuperar o direito creditório a que legítima e legalmente faz jus em face da

existência real e efetiva do indébito tributário, decorrente do pagamento a maior que o devido.

Foi orientada a retificar a DCTF e apresentar novo pedido de ressarcimento. E assim o fez, apresentando em 27/06/2014 a DCTF retificadora n.º 21.08.98.40.27 consignando os valores corretos e demonstrando o indébito tributário, e, na sequência, o Pedido de Restituição/Ressarcimento formalizado no PER/DCOMP 35.752.24409.270614.1.2.04-0187 de que cuida o Despacho Decisório inquinado, ora combatido.

2.3 – Os fatos alegados e comprováveis com documentos existentes na própria Administração, a dispensar nova juntada por economia processual, evidenciam que a DCTF retificadora protocolada em **27/06/2014** alterou o valor da CSSL estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2009, declarada anteriormente por valor maior que o devido, corrigindo-a para o valor correto de R\$ 6.156,09; valor correto **este constante e declarado anteriormente na DIPJ transmitida em 28/06/2010**, sendo tal elemento de corroboração o exigido nos termos, fundamentos e conclusões do Parecer Normativo n.º 2/2015 (...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Não é vedada a compensação de crédito que já tenha sido objeto de PER indeferido, deve ser mantido o Despacho Decisório, desde que retificada a DCTF original que tenha motivado o primeiro PERDCOM, e desde que comprovado contabilmente o crédito.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório (concernente a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - atinente a CSLL, código 2484 do período de apuração 31/12/2009) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do Recurso Voluntário, e-fls. 51 e ss) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal a própria Receita Federal ou este CARF diligenciar por eventuais demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidi a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão n.º 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB n.º 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

